



Número: **0801185-65.2019.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **07/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.485,62**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALVES DO NASCIMENTO SEGUNDO (AUTOR)	IVANILSON CARLOS BELARMINO DE AMORIM FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
49572 285	07/10/2019 17:25	<u>Inicial</u>

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO/RN

Seguro DPVAT. Pagamento feito administrativamente à menor. Necessidade de complementação.

JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO SEGUNDO, brasileiro, solteiro, desempregado, de RG nº 002.623.586, inscrito no CPF sob o nº 096.424.074-26, residente e domiciliado na Rua Olívia Carlos, nº 122, Centro de Almino Afonso/RN – CEP 59760-000 vem perante esse Juízo, por seus advogados habilitados e que nesta subscrevem, propor

ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado (*Sociedade Anônima fechada*) inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua da Assembleia, nº 100, Andar 26, Centro do Rio de Janeiro/RJ – CEP 20.011-904, o que o faz em conformidade com os art. 319 e ss. do Código de Processo Civil (CPC), tendo como fundamento as razões adiante expostas e ao final requerendo.

1

 (84) 9 9803-2179 ou (84) 9 9854-8106

 aecadvocacia@outlook.com



DOS FUNDAMENTOS

I – Sinopse Fática

Douto(a) Julgador(a), no dia 21/11/2018, por volta das 18h57min, em Natal/RN, em trecho de via pública na Avenida Moema Tinôco, Bairro Lagoa Azul (CEP 59.000-000), o Autor trafegava devidamente habilitado em motocicleta *HONDA/BIZ 125*, de Placa QGV5011/RN, cor preta, ano/modelo 2018, então licenciada em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, quando após colidir com carro não identificado perdeu o controle do veículo que conduzia e veio a cair violentamente na pista de rolamento, conforme relatado em boletim de ocorrência.

Após o ocorrido o requerente foi socorrido pelo Serviço Móvel de Atendimento de Urgência (SAMU) e prontamente levado ao Pronto Socorro Clóvis Sarinho (PSCS) no Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel (HMWG), onde lhe foram prestados os primeiros cuidados médicos, oportunidade em que recebeu internamento para melhor avaliação, tendo sido perfunctoriamente diagnosticado com lesão complexa no pé esquerdo e fratura fechada da mão esquerda.

Diante da impossibilidade de tratamento por meios convencionais menos invasivos, o demandante foi cientificado da necessidade de realização de intervenção cirúrgica, a qual foi realizada às suas próprias expensas em estabelecimento hospitalar privado, já que o procedimento não era custeado pelo Estado.

Conforme documentação médica em anexo, o promovente foi acometido de *Lesão Lacero-cortante no dorso do pé esquerdo, Fratura do Antebraço* (CID 10 – S52) e *Traumatismo do músculo extensor e tendão de outro dedo ao nível do punho e da mão* (CID 10 – S66.3), danos pessoais que culminaram em sequelas de natureza definitiva, conforme se pode concluir do cotejo entre os documentos já anexados e a avaliação clínica a ser realizada em perícia médica judicial, a qual indica(rá) a ocorrência de lesões com efeitos permanentes.

Vítima de acidente automobilístico em via terrestre e, portanto, segurado na forma da Lei, o(a) demandante requereu administrativamente o pagamento da indenização de seu seguro obrigatório por **invalidez** (Pedido nº 3190170225) e realização de **despesas** médico-hospitalares (Pedido nº 3190170239).

Ocorre que como extrajudicialmente apenas foram pagos R\$ 3.437,50 (três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referentes a invalidez e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao ressarcimento de despesas médicas, outra saída não restou a parte autora a não ser buscar a efetivação de seu direito através da prestação jurisdicional. Por hora, é o que importa relatar.

II – Fundamentação Jurídica:

II.1. Preambularmente:

II.1.1 Insuficiência de recursos e Justiça Gratuita

Desde já, pugna-se pelo reconhecimento da *Gratuidade da Justiça* em favor do(a) autor(a), nos termos em que resta legalmente (re)definido o mencionado instituto



socializador (art. 98/ss. do CPC), anexo termo de declaração de hipossuficiência que, consoante sabido, goza de presunção legal de veracidade (art. 99, § 3º do CPC e 1º da Lei 7.115/83), haja vista não poder arcar com os ônus financeiros do Processo Judicial sem privações materiais ofensivas à sua dignidade, assegurando-se assim o pleno acesso à Justiça enquanto Direito Fundamental tutelado pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal (CF).

II.1.2 Legitimidade Passiva e Cobrança

Qualquer das Seguradoras que integram o Consórcio DPVAT é responsável pelo pagamento da indenização aqui pleiteada, conforme já assentado no âmbito jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEICULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. **“Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório**, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou” (RESP 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/1998). 2. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ – RESP 325300 – ES – 3ªT. – Rel. p/o Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002) – destaques acrescidos.

“Seguro Obrigatório. DPVAT. Consorcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema.** De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.” (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, Decisão em 23/04/2002) – destaques acrescidos.

Assim, qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de cobrança do seguro obrigatório, restando manifestamente demonstrada, na presente, a legitimidade passiva da Demandada.

II.2. Seguro DPVAT

II.2.1. Indenização

Sabe-se que o DPVAT é um seguro de cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores terrestres, instituído pela Lei 6.194/74, com posteriores modificações pelas Leis nº 8.441/92 e 11.482/2007.

Com efeito, o seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 tem no campo da Responsabilidade Civil natureza **objetiva** (*Teoria do Risco Integral*), conforme se depreende da leitura do art. 5º da Lei nº. 6.194/74:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”



Assim leciona CAVALIERI FILHO¹:

“Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social; para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado e ainda que tenha havido culpa exclusiva da vítima. A Lei nº 8.441/1992 foi ainda mais longe, incluindo entre as hipóteses em que a indenização é devida mais dois casos: veículo com seguro não realizado ou vencido, vale dizer, veículos identificados e comprovadamente sem seguro. A nossa lei, como se vê, adotou também aqui a **responsabilidade fundada no risco integral.** ” [destaques acrescidos]

Faz-se necessário restar comprovado apenas **a) a existência de um sinistro; b) a ocorrência de lesões ou morte; e c) o nexo** de causalidade (entre o sinistro e as lesões/morte).

No presente caso existe relação de causalidade entre o sinistro verificado e as sequelas experimentadas pelo(a) demandante, já que a invalidez permanente e as despesas médicas realizadas provém direta e imediatamente do acidente automobilístico.

Por óbvio, se não tivesse ocorrido o acidente que envolveu o(a) requerente, não tendo sofrido qualquer evento danoso e, por consequência, adquirido as debilidades e realizados gastos, inexistiria sinistro indenizável.

Vale destacar que a Lei do seguro DPVAT prevê três tipos de cobertura desde que exista vítima de acidente envolvendo veículo automotor terrestre, quais sejam: *morte, invalidez permanente e despesas médicas* (art. 3º, *caput*).

As coberturas por **invalidez permanente** e despesas médicas preveem indenizações de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) respectivamente. Vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ”
[destaques acrescidos]

Conseguintemente, uma vez evidenciado que o acidente automobilístico acarretou ao(a) autor(a) *Invalidez Permanente*, além de lhe ter gerado *despesas médicas* indenizáveis, nos termos da Lei inexistir qualquer óbice ao pagamento da indenização

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil* - 10. ed., São Paulo: Atlas, 2012, P. 161.



securitária (Seguro DPVAT) pela Seguradora promovida, impondo-se a procedência integral da pretensão autoral.

II.2.2. Quantum indenizatório

II.2.2.1 INVALIDEZ

De acordo com a tabela incluída no art. 3º da Lei nº 6.194/74 pela Lei 11.945/2009, que quantifica o percentual que deverá ser pago por cada parte do corpo acometida de invalidez decorrente de acidente automobilístico, o(a) autor(a) faz jus ao recebimento do montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor integral do seguro, já que o trauma lhe proporcionou lesões que se identificam com as situações abaixo destacadas:

ANEXO

(Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, tendo ocorrido as lesões destacadas em decorrência do acidente automobilístico com as sequelas correspondentes, a Seguradora Requerida deveria pagar ao segurado a importância de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), teto indenizatório do seguro obrigatório, sendo:

$$70\% \times 13.500 = 9.450$$

$$50\% \times 13.500 = 6.750$$

Como administrativamente já foram pagos a título de indenização por invalidez R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), remanesce ainda ao autor um crédito de **R\$ 10.462,50** (dez mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção monetária.

II.2.2.2 DESPESAS MÉDICAS

A Lei nº 6.194/74 (art. 3º) também assegura ao acidentado o ressarcimento pelas despesas que efetuou em função do sinistro indenizável:

“§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.”

No presente caso, do total de R\$ 1.423,02 (mil quatrocentos e vinte e três reais e dois centavos) de despesas médico-hospitalares suportadas pelo autor foram reconhecidos e pagos extrajudicialmente apenas R\$ 400,00 (quatrocentos reais), remanescendo ainda um crédito de **R\$ 1.023,02** (mil e vinte e três reais e dois centavos), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção monetária, valor esse referente aos gastos relacionados na documentação comprobatória em anexo.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se:



- a) A concessão da **Gratuidade da Justiça**, com todas as benesses nela compreendidas (art. 98/ss. do CPC);
- b) Em não sendo frutíferas as tentativas de composição amigável, que seja julgado procedente o pedido com a consequente **condenação** da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento da quantia de R\$ 11.485,62 (onze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a título de indenização pelo seguro obrigatório acionado (valor a ser corrigido monetariamente e acrescido dos competentes juros), sem prejuízo do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (estes fixados em seu patamar máximo); e
- c) Por fim, a produção de todas as **provas** admitidas mediante o emprego dos meios legal e moralmente legítimos, nos termos dos art. 369 e ss. do CPC, destacando-se a realização de *perícia médica*.
 - Manifesta-se pelo desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediacão, conforme faculta o art. 319, inciso VII do CPC, já que demonstrado empiricamente em demasia que o referido expediente se apresenta infrutífero quando se trata de ação movida contra a Seguradora ré, que sempre se furta a ofertar qualquer proposta de acordo mesmo quando sobejamente comprovados os requisitos da indenização pelo Seguro Obrigatório cobrado.
 - Dá-se a causa o valor de R\$ 11.485,62 (onze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), alcançado aos moldes dos art. 291 e ss. do CPC.

Nestes termos, aguarda DEFERIMENTO.

Almino Afonso/RN, 02 de setembro de 2019.

Ivanilson Carlos Belarmino de Amorim Filho
OAB/RN 14.722

Antonio Matheus Silva Carlos
OAB/RN 14.635

